



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.735 - RS (2018/0314554-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS : JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI E OUTRO(S) - RS087232
PRISCILA FAVARETTO - RS079796
RECORRIDO : STABILIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTRO(S) - RS026330
SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidam os autos, na origem, de Embargos à Execução fiscal requerendo a extinção do feito pela nulidade e excesso de execução das CDAs executadas pelo Município de Canela. Sobreveio sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e extinguiu a Execução Fiscal. Houve Apelação alegando a necessidade de intimação para substituição da CDA que apresentava erro formal, com fulcro no artigo 203 CTN, artigo 2º § 8º, LEF e Súmula 392 STJ. O acórdão da apelação concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau por entender que já havia sido superado o prazo de substituição da CDA, devido à existência de sentença prolatada nos autos. O Recurso Especial foi admitido na origem.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art.543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas de que, "do cotejar da CDA acostada, fl. 35, vê-se que, de fato, dela consta irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida", estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.735 - RS (2018/0314554-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS : JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI E OUTRO(S) - RS087232
PRISCILA FAVARETTO - RS079796
RECORRIDO : STABILIS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTRO(S) - RS026330
SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL EQUIVOCADO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A CDA que instrui a execução fiscal não preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, havendo manifesta nulidade. CDA que contém irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida (IPTU, em vez de ISS, como devido).

2. Segundo a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". No caso concreto, já proferida a sentença dos embargos, inviável a substituição do título executivo para readequação formal.

3. Pedido subsidiário de redução da verba honorária, não conhecido, eis que desprovido de causa de pedir recursal (arts. 932, inciso III e 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil). CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (fls.192-199, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos. (fls. 212-219).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, 203 do CTN e Súmula 392 STJ. Requer-se provido o presente Recurso Especial para reformar o acórdão da Apelação, a fim de oportunizar ao requerente a substituição da CDA viciada, dando o devido prosseguimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal.

Cuidam os autos, na origem, de Embargos à Execução fiscal pugnando a extinção do feito pela nulidade e excesso de execução das CDAs executadas pelo Município de Canela. Sobreveio sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução e extinguiu a Execução Fiscal. Houve Apelação alegando a necessidade de intimação para substituição da CDA que apresentava erro formal, com fulcro no artigo 203 CTN, artigo 2º, § 8º, LEF e Súmula 392 STJ. O acórdão da apelação concluiu pela manutenção da decisão de primeiro grau por entender que já havia sido superado o prazo de substituição da CDA, devido à existência de sentença prolatada nos autos. O Recurso Especial foi admitido na origem.

Contrarrazões às fls. 282-267, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.735 - RS (2018/0314554-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste gabinete em 29 de novembro de 2018.

A irresignação não merece acolhida. O Tribunal de origem consignou:

Do cotejar da CDA acostada, fl. 35, vê-se que, de fato, dela consta irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida. A CDA, relativa a ISS, traz como fundamentos legais disposições atinentes ao IPTU (arts. 6 a 11, 12 a 17, 32 a 38 e 39 a 46 da Lei Complementar Municipal n. 06/2004 - Código Tributário Municipal).

Veja-se que o § 8º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais permite a substituição somente até a decisão de primeira instância, de tal maneira que, superado esse momento, há preclusão temporal a impedir a efetivação da medida.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). O referido entendimento já foi firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17.12.2009).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 244, 249, §§ 1º E 2º, 460, 508 E 515, §§ 1º E 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. "A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo" (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.4.2012).

4. "A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da -existência de -erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios -decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando -voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula -392 do STJ)" (AgInt no REsp 1.629.379/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 26.10.2017).

5. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram -apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável -prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.709.645/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.4.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PESSOAS JURÍDICAS -INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até -a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro -material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" -(Súmula 392 do STJ).

2. Embora seja oportunizada a correção de eventuais vícios até a decisão -de primeira instância, na hipótese de o sujeito passivo do tributo ser identificado erroneamente, a consequência é a nulidade da inscrição e, por consequência, da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal (art. 203 do CTN).

3. Hipótese em que, ante a autonomia das pessoas -jurídicas, ainda que qualificadas como companhias subsidiárias geridas por uma mesma holding, não se pode permitir que uma, em nome próprio, pleiteie -eventual direito da outra, mormente quando a parte executada fora eleita -sujeito passivo do tributo no ato de lançamento.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.338.998/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.2.2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA -DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. -IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ.

I - Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

II - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1.687.595/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 22.11.2017).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

É inviável, ainda, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas de que, "Do cotejar da CDA acostada, fl. 35, vê-se que, de fato, dela consta irregularidade formal, consistente na equivocada discriminação do fundamento legal da dívida", estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial** e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0314554-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.782.735 / RS

Números Origem: 00039991720168210041 00586382620178217000 00780925520188217000
02523065920178217000 04111500033157 2523065920178217000 39991720168210041
586382620178217000 70072945231 70074881913 70077128809 780925520188217000

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS : JACIARA CELINE BONALUME THOMAZI E OUTRO(S) - RS087232
PRISCILA FAVARETTO - RS079796
RECORRIDO : STABILIS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LUÍS HERMÍNIO CASA E OUTRO(S) - RS026330
SAMANTA SILVEIRA RIBAS - RS070652

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.